

**PROJETO DE LEI N.º 64-A, DE 2019**  
**(Dos Srs. Weliton Prado e Aliel Machado)**

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

A proposição em análise, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Aliel Machado, pretende obrigar a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros.

A instalação do Serviço de Proteção ao Consumidor que se propõe será viabilizada por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público analisar o mérito do projeto nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo justificação, a presença do Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon nos aeroportos certamente facilitará a busca a uma melhor solução para os conflitos constantes entre passageiros e empresas aéreas. Ao contrário da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que regulamenta e fiscaliza a aviação civil e somente registra as reclamações, o Procon representa uma arma eficiente para garantir um serviço de qualidade e que respeite o consumidor.

Dessa forma, a implantação desses postos em aeroportos traz mais agilidade para a solução de problemas, pois dá acesso direto ao serviço de atendimento sem que seja preciso que o consumidor se desloque para tirar suas dúvidas ou apresentar reclamação.

Com isso, os passageiros ficam mais protegidos contra a eventual falta de assistência das companhias aéreas. Além disso, os postos do Procon também servirão para verificar a qualidade do

atendimento e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando sanções previstas em lei.

Pensando na proteção contínua ao consumidor, os aeroportos que operem voos no período noturno, poderão oferecer adicionalmente, pontos de atendimento eletrônico com equipamentos do tipo “totem”, onde o consumidor poderá registrar sua reclamação 24h, meio que permitirá acompanhar posteriormente o andamento do seu atendimento através de protocolo gerado no ato do registro da reclamação.

Cabe ressaltar que aeroportos são locais de trânsito, onde muitos dos passageiros encontram-se fora de seu domicílio, razão pela qual é justificável a adoção de sistema eletrônico que permita o acompanhamento do atendimento mesmo após a sua partida.

Além disso, os postos de atendimento do Procon, quando instalados, também servirão para verificar a qualidade do atendimento e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando sanções previstas em lei.

Dante do exposto, e tendo em vista o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 64, de 2019 na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2019.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2019**

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a instalação do Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON – nos aeroportos brasileiros abertos ao tráfego aéreo nacional, localizados nas Capitais dos Estados e do Distrito Federal ou aqueles com movimentação anual superior a dez milhões de passageiros/ano.

Parágrafo único. O disposto no caput será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, às expensas daqueles órgãos de atendimento ao consumidor.

**Art. 2º** Nos aeroportos que operam voos no período noturno, a obrigação que trata o art. 1º poderá ser, adicionalmente cumprida, por equipamento de atendimento, tipo totem ou similar, dotado de sistema eletrônico de atendimento e registro de reclamação, capaz de gerar protocolo de atendimento.

Parágrafo único. Os equipamentos que tratam o caput, deverão ser instalados na área de embarque e desembarque do aeródromo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2019.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 64/19, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne e Tiago Mitraud.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais - Vice-Presidente, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Evar Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2019**

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação do Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON – nos aeroportos brasileiros abertos ao tráfego aéreo nacional, localizados nas Capitais dos Estados e do Distrito Federal ou aqueles com movimentação anual superior a dez milhões de passageiros/ano.

Parágrafo único. O disposto no caput será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, às expensas daqueles órgãos de atendimento ao consumidor.

Art. 2º Nos aeroportos que operam voos no período noturno, a obrigação que trata o art. 1º poderá ser, adicionalmente cumprida, por equipamento de atendimento, tipo totem ou similar, dotado de sistema eletrônico de atendimento e registro de reclamação, capaz de gerar protocolo de atendimento.

Parágrafo único. Os equipamentos que tratam o caput, deverão ser instalados na área de embarque e desembarque do aeródromo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente